PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0249.2/2019

"Dispõe sobre obrigatoriedade а disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura fiscalização eletrônica dispositivos móveis. dá outras providências".

Autor: Deputado Kennedy Nunes Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que obriga os Poderes e órgãos da administração direta e indireta a disponibilizarem o QR Code (Quick Response Code), nas placas de obras públicas, para facilitar o acesso às informações sobre a sua execução.

A matéria restou aprovada na CCJ, na reunião do dia 5 de novembro de 2019, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Das manifestações, extrai-se os posicionamentos:

- a) o Tribunal de Contas, por intermédio da Diretoria de Licitações e Contratações, asseverou que, não há óbice para a adoção do QR Code nas placas de obras públicas.
- b) o Ministério Público, observou que o tema é relevante e, inclusive, encontra abrigo temático no Programa Transparência e Cidadania, implementado e executado pelo Ministério Público de Santa Catarina;
- c) a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade posicionou-se contrariamente a inserção de QR Code nas placas de obras públicas, alegando que: (I) as informações das obras podem ser acessadas no site da Secretaria; (II) o QR Code não conseguiria abarcar todas as informações impostas pela proposta legislativa; (III) a necessidade de atualização constante do QR Code nas placas; (IV) a confecção da placa com o QR Code e sua devida atualização implicaria em

despesa, que, certamente, seria acrescida ao custo da obra pelo empresário; e (V) as placas são instaladas de modo a dar ampla visibilidade aos transeuntes, porém, muitas das vezes, longe do alcance do cidadão para que possa acessar o *QR Code* com o seu celular (fls. 21/22)

É o relatório.

II - VOTO

Da análise do texto, verifico que a proposta legislativa visa facilitar o acesso aos dados de obras executadas com recursos públicos, por intermédio do código de barras bidimensional da tecnologia *QR Code (Quick Response Code)* impressos nas placas.

O Projeto de Lei exige atenção a análise da despesa pública decorrente da inserção do *QR Code* nas placas de obras públicas, e sua compatibilidade ou adequação com as peças orçamentárias.

Em consulta aos editais de licitações de obras, disponíveis no sítio da internet da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade¹, constatou-se, ainda, cláusula que impõe à contratada para execução de obra pública, o dever de providenciar as placas com a descrição da obra, como, por exemplo, a data de início e término, prazo, bem como o valor agregado à execução dos trabalhos e os dados do executor.

Do que se evidencia que a colocação de placas nas obras públicas é uma exigência a ser cumprida pelos Poderes e órgãos da administração direta e indireta, não representando, desse modo, despesa adicional. Isso porque a proposição estabelece, tão somente, a inserção do *QR Code* nas placas de obras que já são exigidas por normas em vigor.

⁻

Ressaltar que as opções de uso do QR Code são as mais diversas, acessíveis e inclusivas, que podem ser alcançadas de forma gratuita por uma infinidade de sites, sendo que o proposto com a medida é a forma mais simples de sua aplicação, qual seja, um link que direcionará o acesso ao conteúdo publicado no portal da transparência, contendo as informações da obra, contrariando a argumentação da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, uma vez que a lei já exige a atualização das informações, sendo o que se inclui de inovação é simplesmente um link mais ágil e objetivo.

Nessa perspectiva, assevero que a medida não implica em qualquer aumento de despesa pública, e que por Emenda Substitutiva Global, adéquo o texto adaptando as regras I) ao dados já exigidos nos contratos das obras em andamento, II) à técnica legislativa, III) a inclusão progressiva do QR Code, nas ocorrências de substituição e inclusão de novas placas, e IV) na não substituição dos requisitos da Lei estadual nº 17.192, de 2017, que prevê a inclusão de placas em obras publicas, nos casos de inclusão do QR Code.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela APROVAÇÃO da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0249.2/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, por entendê-lo compatível com o PPA e a LDO e adequado à LOA, vigentes.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator

EMENDA SUBSTITUIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI № 0249.2/2019

"PROJETO DE LEI № 0249.2/2019

Dispõe sobre o dever da inserção, nas placas de obras públicas, de código bidimensional QR Code (quick response), vinculado à página da transparência do órgão executor.

Art. 1º Os órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta, inclusive entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, devem inserir em placas de obras o código bidimensional QR Code (quick response) vinculado à página do portal da transparência, com as informações sobre sua execução.

Art. 2° A página do portal da transparência, a qual a obra é vinculada, disponibilizará, para efeitos de fiscalização pública, as seguintes informações:

I – objeto contratado;

II – população atendida;

III – valor total, executado e a executar;

IV – prazo da obra, com a data de início e previsão de término;

V – empresa(s) executante(s);

VI – informações e documentos de todo o processo licitatório e da execução contratual, inclusive de eventuais aditivos contratuais, com a descrição clara e precisa da necessidade de aditamento;

VII – identificação do agente público responsável pela fiscalização da obra;

VIII – dados da execução financeira, como empenhos e notas fiscais: e

IX – relatório mensal sobre a execução e avanço da obra.

Art. 3° A inserção do QR Code em placas de obras públicas em andamento realizar-se-á à medida que forem atualizadas, conforme previsão contratual.

Art. 4º O poder público observará a atualização das informações sempre na mesma página, de forma a manter o link do QR code sempre atualizado, independente do tramite processual respectivo a obra vinculada.

Art. 5º A inclusão do QR code não suprime a necessidade de cumprimento da Lei nº 17.192, de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões.